

O TESTAMENTO BIOLÓGICO *POST MORTEM*: IMPLICAÇÕES REFERENTES À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DE CUJUS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS FILHOS PÓSTUMOS¹

*Letícia Prazeres e Rodrigo Ferreira²
Anna Valéria De Miranda Araújo Cabral Marques³*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Testamento Biológico Post Mortem; 2 A Manifestação de Vontade do Autor do Testamento e a Titularidade do Material Genético; 3 As Consequências Jurídicas e Sucessórias para os Descendentes; Conclusão; Referências.

RESUMO

O testamento biológico *post mortem* é uma inovação que surgiu no direito israelense quando a advogada Rosenblum venceu uma causa que versava sobre um testamento biológico abrindo precedente na justiça de Israel. É de se notar que com a evolução dos mecanismos de reprodução, surge a necessidade de criação de institutos com o escopo de tutelar esses meios, já que essa é a função do direito, regulamentar as demandas sociais que surgem hodiernamente no âmbito da sociedade, ele não pode fechar os olhos diante de uma realidade que se apresenta cada mais latente no âmbito social. Esses avanços tecnológicos, bem como o aumento do poder econômico dos particulares tem contribuído para tornar mais acessível a utilização de técnicas armazenamento de material genético que posteriormente poderão ter sua devida destinação alcançada, no entanto existem casos em que os titulares desse material genético morrem antes mesmo de fazerem uso dele, desta feita a vontade do de cujus deve ser respeitada, no entanto no que concerne a legislação brasileira há um verdadeiro vácuo legislativo o que configura uma desatenção por parte do legislador.

Palavras Chave: Testamento biológico *post mortem*. Manifestação de vontade do de cujus. Consequências jurídicas.

INTRODUÇÃO

O direito é responsável por tutelar as relações que surgem no âmbito da sociedade, esta deve ditar o direito e não o contrário. É de se notar que a sociedade está em constante evolução e que o direito em marcha lenta tenta acompanhá-la, mas é sabido que na maioria

¹ Paper apresentado à disciplina de Direito de Família e Sucessões, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

² Alunos do 6º período, do curso de Direito, vespertino da UNDB.

³ Professora Mestra, orientadora

dos casos isso não acontece. É sabido que os avanços tecnológicos abrangem diversos setores sociais, por essa razão não poderia ser diferente com a questão dos técnicas de reprodução.

A facilidade ao acesso a esses meios de reprodução decorreu do aumento do poder econômico dos particulares, bem como da evolução dessas técnicas reprodutivas. As pessoas buscam as clínicas de criopreservação para guardarem o seu material genético com a intenção de futuramente constituir uma família, no entanto pode acontecer de elas morrerem sem conseguir concretizar esse objetivo, deixando o seu material genético nas clínicas especializadas. Nesse contexto surgiu na Justiça de Israel surgiu um precedente no qual um particular deixou de forma expressa a sua vontade de que o seu material genético fosse utilizado, isto é, deixou clara a sua vontade de ser pai por meio de um testamento biológico. A criação do presente instituto veio acautelhar os interesses dos residentes naquele país.

No Brasil não há nenhuma previsão correspondente, existe vácuo legislativo sobre o tema em questão, o que mais se aproxima daquele instituto é uma disposição do da Resolução do Conselho Federal de Medicina. É de se notar que existem implicações referentes a manifestação de vontade do de cujus bem como em relação ao direito sucessório do filho dessa inseminação *post mortem* as quais serão abordadas ao longo do trabalho.

1 TESTAMENTO BIOLÓGICO *POST MORTEM*

O testamento biológico *post mortem* é um instituto recente a nível global, já que até então, não existia nenhum ordenamento jurídico que trazia tal previsão, o presente instituto veio acautelhar os interesses daqueles que deixavam o seu material genético criopreservado e não tinham a oportunidade de fazerem uso dos mesmos em razão da termino da vida. O testamento biológico *post mortem* surgiu da ideia da advogada de Israelense Irit Rosenblum, cuja vitória em uma causa que versava sobre um testamento biológico ensejou na abertura de precedente na Justiça israelense, segundo a advogada, a vontade de dar continuidade à vida é um desejo que deve ser respeitado, ainda que seja a última vontade do de cujus, desta feita (Uol notícias, 2014).

É de se notar que a inovação trazida pela justiça israelense também sofreu críticas respaldadas na questão do melhor interesse do menor (já que a criança nasceria órfã) e no fato de legislação garantir somente aos pais o direito exercerem a paternidade (Uol notícias, 2014). Alguns doutrinadores criticam a utilização da expressão “testamento biológico” para definir esse ato de disposição sobre o material genético, para eles o mais correto seria a expressão “testamento genético” já que o aquela nomenclatura se confunde com o chamado testamento

vital, que apesar de ser figura recente no ordenamento jurídico, está atrelado a questão das diretivas antecipadas de vontades, que segundo Jones Figueirêdo Alves (2014)

Declarações de vontade e instruções devem ser aplicadas sobre uma condição terminal do testador ou em casos de impossibilidade dele dispor sobre sua vontade, no que diz respeito à dignificação do seu estado de paciente e/ou de sua morte, à recusa ou suspensão de tratamentos paliativos, (ortotanásia)

É de se perceber que apesar da semelhança da nomenclatura os presentes institutos não se confundem. Por essa razão o presente trabalho continuará a adotar a expressão “testamento biológico *post mortem*”. Para a utilização do instituto em questão é indiferente o seu estado civil, já que o direito de ser pai ou mãe é inerente a qualquer cidadão independente de este estar casado, solteiro, divorciado etc. no que concerne a forma do testamento biológico *post mortem* Alessandro Bartolo (2014) afirma que

É um documento escrito, formalizado perante testemunhas onde o testador declara sua vontade de ser pai ou mãe após a morte, com um detalhe único, os pais do testador é que escolherão quem será o pai ou a mãe de seus netos, ou seja, a concepção e o nascimento de bebês a partir de óvulos ou de sêmen deixados como “herança” por pais já mortos

Em sentido parcialmente oposto, concordando com a questão da formalidade, mas discordando com relação a titularidade Jones Figuerêdo (2014) entende que o testamento biológico *post mortem* (o presente autor utiliza a expressão testamento genérico) fica caracterizado

Quando os futuros pai ou mãe, doadores de sêmens ou óvulos, deixam instruções inscritas no sentido de o material genético congelado ser utilizado para a concepção e nascimento de seus filhos, após suas mortes, com escolha pessoal de quem os utilize. Escolha feita pelo próprio testador ou pessoa por ele indicada. Em resumo: o material genético passa a se constituir um bem de inventário, destinando-se servir à procriação do(a) falecido(a).

Com base no exposto acima entende-se que a titularidade desse material genético não necessariamente ficará a cargo dos pais do de cujus, já que este pode deixar instruções para que esse material seja entregue a pessoa diversa daqueles. Desta feita, esse parece ser o entendimento mais acertado, tendo em vista que nem sempre os avós serão a melhor opção para criação, educação da criança decorrente dessa inseminação artificial. Cabe ressaltar que o testamento biológico *post mortem*, por enquanto, só tem aplicação no seu país de origem (Israel), não encontrando previsão correspondente no ordenamento jurídico pátrio.

A legislação brasileira ainda não evoluiu ao ponto de tutelar essas novas técnicas de reprodução que se fazem presentes na realidade da atual sociedade. Desta feita, existe verdadeiro vácuo legislativo no que concerne a matéria em questão, sendo que a única previsão referente a possibilidade do uso desse material genético deixado pelo morto é esta presente no título VIII da Resolução 1957/10 do Conselho Federal de Medicina, que traz a seguinte disposição “Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Nesse sentido, é de se notar que, apesar de não existir a figura do testamento biológico *post mortem* no Brasil, já há uma tendência ao reconhecimento da possibilidade do uso do material genético do de cujus, desde que este tenha permitido previamente mediante autorização específica. A resolução em questão já é suficiente para instigar o Poder Legislativo a debater e regulamentar essa matéria, já que o direito deve adequar a sociedade e não à sociedade ao direito, as novas demandas precisam de tutela e isso cabe ao legislativo.

2 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR DO TESTAMENTO E A TITULARIDADE DO MATERIAL GENÉTICO

É sabido que historicamente o corpo humano e tudo que lhe diz respeito já foi visto de todas as formas possíveis, seja direcionado à uma comercialização, à concretização de rituais e crenças religiosas, ou até mesmo mecanismo para salvar vidas. Acontece que atualmente, e tomando como base a ideia do testamento biológico *post mortem*, o corpo humano, e aqui são incluídos óvulos e sêmen, vem sendo visto não só como combustível para a noção de vida como também para a ideia de concretização de uma vontade pós morte.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/10 trás em sua última disposição que “Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”, ora, embora não haja uma regulamentação específica sobre o tema no Direito e Medicina Brasileira, observa-se que Resolução faz valer a ideia da autonomia da vontade do de cujus. Acontece que essa autonomia da vontade se faz instrumento para a concretização de dois outros direitos do falecido(a): a dignidade da pessoa humana e direito à paternidade responsável e constituição de família.

É importante ressaltar que o testamento biológico post mortem abrange homens ou mulheres casados ou não, que vão doar o seu material genético para alguém. Daniel Veríssimo diz que a noção de dignidade da pessoa humana seria a “imposição que recai sobre o Estado de respeitar o ser humano, o protegê-lo e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade” (? , p. 15), assim se é dado ao ser humano o direito à uma vida digna, mais do que justo dar-lhe direito uma morte digna, e aqui inclui-se a efetivação de seus últimos desejos. Quanto à paternidade responsável, esta segundo Vanessa Sandri

O termo ‘paternidade responsável’ pode ter mais de uma conotação. Poderá ser entendido em relação à autonomia para decidir responsável e conscientemente sobre ter ou não filhos, assim como, quantos filhos as pessoas desejam ter. Também pode ser interpretado sob o aspecto da responsabilidade dos pais para com os filhos, ou seja, o dever parental (2006, p. 7).

É direito do de cujus, mesmo depois de morto colaborar para a construção de uma família, embora não esteja presente, daqueles atos irão repercutir diversos deveres e direitos para com aquele filho.

Como já mencionado a disposição do Conselho Federal de Medicina não especifica como deve ocorrer esta prévia autorização, mas uma vez sendo fruto da autonomia da vontade, ou seja, do consentimento do de cujus é possível traçar alguns pontos a serem observados, é o que dispõe Deise Pereira

O consentimento, para surtir efeitos jurídicos, tem que preencher certos requisitos, que consistem em: capacidade, ausência de vícios e licitude do objeto e da causa. Quanto à forma, geralmente não se exige uma determinada para o consentimento, salvo quando a lei exigir forma essencial para sua validade (? , p. 7)

Pode-se entender que levando em consideração estes apontamentos, se faz lícita e legal a autorização deixada pelo de cujus em relação ao destino de seu material genético. De certa forma esse ato a ser praticado por alguém que irá morrer, poderia ser comparada à uma disposição de doação, sendo esta apenas produzindo efeitos pós morte do autor do testamento. De maneira analógica, poderia ser equiparada a uma doação, pois não deixa de ser ato unilateral, gratuito e consensual uma vez sendo “aceito” por quem ficou testado ser o receptor daquele sêmen ou óvulo. Lógico que aqui a noção de doação deve ser encarada como ato feito por alguém que é titular de seu corpo e tudo que dele faz parte, de maneira autônoma, espontânea e livre (art. 538 do CC), a leitura do dispositivo deve ser realizada não vendo o corpo humano como objeto de comércio, mas sim como algo inerente à própria dignidade, existência e morte humana.

Diante do disposto a respeito da manifestação da vontade do de cujus, parte-se para a análise da efetiva titularidade do material genético ali deixado. Bom, em uma primeira e quase que lógica investigação, uma vez o autor do testamento tendo deixado a exteriorização de sua última vontade, nada mais que correto afirmar que aquele material à ele pertence, e mais, devem ser destinados ao fim ao qual foram dirigidos. Como já dito anteriormente, não há um consenso sobre a forma desta autorização, mas existem diretrizes básicas como a capacidade do autor e licitude do objeto. Viável seria que esta autorização fosse materializada de forma expressa escrita, até por uma questão de segurança jurídica.

Dizer que o autor do testamento é o titular do material genético, é nada mais do que afirmar mesmo hoje morto, quando vivo à ele cabia o destino, manipulação e disposição de seu corpo e tudo que lhe diz respeito. Por óbvio, sendo o autor do testamento titular daquele material, não deve ele simplesmente demonstrar que gostaria que aquele óvulo ou sêmen fosse utilizado com determinada pessoa para a concepção de um filho, deve este autor além disso deixar uma situação e mecanismos favoráveis para o bom e adequado desenvolvimento daquele ser humano desejado, como exemplo o tratamento dos alimentos para com aquele filho. Tudo isso possui relação com o princípio da autonomia da vontade, faz-se permitido uma vez que não ultrapasse nem prejudique a esfera alheia, e aqui entra tanto a espera da pessoa (companheira ou não) que conceberá este material, como também do filho esperado, George Lima assim coloca que

A proteção da autonomia da vontade tem como objetivo conferir ao indivíduo o direito de auto-determinação, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc. O outro lado da moeda é justamente a noção de auto-responsabilidade, indicando que cada ser humano deve ser responsável por seus próprios atos. (2008, p ?)

De outro lado, é possível observar que de fato existe a manifestação da vontade do de cujus exteriorizada pelo princípio-direito da autonomia, porém é sabido, como bem afirma Bernardo Gonçalves Fernandes (2012) que direitos fundamentais obviamente não podem ser encarados como absolutos, pois a depender do caso concreto são passíveis de limitações. Acontece que as restrições feitas a um direito fundamental devem ser vistas como algo para que dê a ele a capacidade de maior eficiência, desenvolvendo-o. No momento que esta limitação o prejudica, o ato do passa a ser inconstitucional.

Tudo isso precisa ser dito pois na verdade após a morte do autor do testamento, não lhe é mais permitido dispor sobre seu corpo, e aquele material deixado e destinado à concepção do um filho caberá a titularidade à sua família. De certa forma, esse material genético armazenado não deixa de ser um bem deixado pelo de cujus, e uma vez aberta a sucessão pelo principio do saisine, a herança é transmitida automaticamente para os herdeiros. Caso o de cujus, por exemplo, deixe o material genético para sua esposa, à ela caberá a titularidade. Entretanto caso não haja disposição sobre o que fazer com aquele material caberá à família do falecido decidir sobre o destino daquele material, afinal de contas o testamento biológico *post mortem* não deve ser entendido unicamente como algo que acontece entre pessoas casadas, mas também pessoas solteiras e em um ato de pensar no futuro, colhem e conservam óvulos ou sêmen para posterior utilização.

Talvez a titularidade sendo exclusivamente da família do de cujus, possa-se ponderar se uma suposta manifestação de vontade do autor da herança seria razoável para a criança que iria nascer, levando em conta quem fosse determinado ou não como receptor daquela doação. Aqui pensa-se no melhor interesse do menor, pois o direito á procriação ou a paternidade responsável não sobre estar acima dos de personalidade daquele menor.

3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SUCESSÓRIAS PARA OS DESCENDENTES

Apesar da figura do testamento biológico *post mortem* não existir no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que caso ele existisse as divergências que iriam residir quanto aos seus efeitos sucessórios para os descendentes seriam as mesmas da inseminação artificial *post mortem*. No que concerne a esta se faz necessária algumas observações

A fecundação ou inseminação homóloga realizada com sêmen originário do marido. Neste caso, o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao homem, respectivamente, pressupondo-se, in casu, o consentimento de ambos. A fecundação ou inseminação artificial *post mortem* é realizada com embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas especiais (MONTEIRO apud COCO 2012).

Segundo Bruna Amarijo Coco (2012) cujo entendimento tem por o enunciado 106 do Conselho de Justiça Federal, a utilização do material em criopreservado fica condicionado dois requisitos, são eles: a autorização escrita do cônjuge ou companheiro; a mulher deve estar na condição de viúva do de cujus, desta forma haverá a presunção de paternidade. é de se notar que existe grande diferença com relação ao instituto do testamento biológico *post*

mortem, já que, como já foi visto, para que este seja utilizado irrelevante é estado civil da pessoa. Com as devidas observações se passa a análise dos efeitos sucessórios.

Há quem defenda, como Maria Helena Diniz e Silvio Venoza, que o embrião não possui direitos sucessórios, haja vista que segundo o que é regulado pelo art. 1.798 do CC, a legitimidade sucessória gira em torno das pessoas já nascidas ou concebidas à época da abertura da sucessão, ou seja a morte do autor do testamento. O embrião só será formado após a morte do pai/mãe e assim será filho porém, não será herdeiro.

Diante desta concepção, Camila Leitão (2011) comenta que de acordo com o Princípio do Saisine, a sucessão, a transmissão dá-se imediatamente com a morte do autor da herança, neste momento não há ainda embrião, apenas material genético guardado e destinado para certo uso. Admitir esse embrião ou material possa participar da sucessão, seria considerar uma eventual mitigação deste princípio, este não ocorreria somente no momento da morte. É possível que caso isto venha a ocorrer, seja perceptível uma insegurança jurídica naquela relação jurídica.

Um questionamento a ser levantado diante desta situação é que se este sêmen ou óvulo representaria resquício de vida do de cujus, uma vez permanecendo congelados e aptos para a reprodução humana desejada. Caso isto fosse admitido talvez pudesse representar uma exceção á esta regra do Princípio do Saisine e do art. 1798 do CC. Entretanto é possível fazer uma análise comparativa com o caso da ADI 3510 e a posição do Ministro Carlos Britto do STF: no caso da utilização de embriões para pesquisas, o Ministro considera que ao tratar sobre o assunto, deve-se falar em “embriões de pessoa humana”, ou seja aqueles que estejam sendo gestados. Segundo o Ministro, não há vida em embriões “em placa de Petri, cilindro metálico ou qualquer outro recipiente mecânico”. Em uma análise comparativa, este pensamento da possível mitigação ao Princípio do Saisine, não seria possível, pois de acordo com a posição do ministro se não há vida em embriões que não estejam no ventre materno, dirá o óvulo ou sêmen armazenados. De fato este material é sim potencialmente gerador de uma vida, mas não seria considerados resquícios latentes da vida do de cujus.

Para outra parte da doutrina, afirma que o embrião, filho oriundo uma de fecundação ratificação *post mortem* seria sim considerado como herdeiro, e isso afirmam com base no art. 1.799, inciso I do Código Civil. Estes que defendem esta posição, dizem que a prole eventual será herdeira com base na sucessão testamentária, ou seja, o autor da herança dispõe em testamento menção em relação àquela pessoa que ainda seria concebida (seres humanos que ainda não foram concebidos, que ele não conheceu) por pessoa por ele indicado. Todavia, este herdeiro deve ser concebido no prazo de dois anos no máximo, Maria Helena

Diniz embora seja adepta da corrente que não considera a legitimidade deste filho havido post mortem, reconhece esta segunda hipótese

[...] Ao tempo do falecimento do autor da herança o herdeiro deve estar vivo, ou pelo menos concebido, para ocupar o lugar que lhe compete. Pessoa ainda não concebida (*nondum conceptus*) ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo a hipótese do artigo 1.799, I, do Código Civil. (2003, p. 44).

Novamente, se faz mister destacar que esta previsão visa o tratamento igualitário entre os filhos desse de cujus, tanto os já nascidos, como o que será concebido após a morte do autor do testamento. Cabe ainda destacar que o art 1.597 do Código Civil apresenta a disposição de que há a presunção de paternidade, mesmo que a fecundação, utilização do material genético, seja utilizado post mortem, isso no casamento, todavia admite-se o mesmo no caso de união estável. Não basta a dignidade da pessoa que faleceu, mas também deve-se valorar a dignidade da pessoa humana que existirá, como bem dispõe o testamento biológico post mortem, assim Maria Berenice Dias comenta (2011) que de uma de uma forma ou de outra o projeto paternal e construtivo de uma família já havia começado quando o autor do testamento era vivo, isto por si só legitima toda a sua vontade post mortem. O filho havido decorrente da vontade inserida no testamento biológico post mortem, deve ser considerado herdeiro necessário por conseguinte.

CONCLUSÃO

O Testamento Biológico Post Mortem, de fato modifica a concepção que há de vida e de morte. Determinar o destino de um material genético em prol do nascimento de outra vida é saber que mesmo após a morte do autor do testamento, nascem e continuam obrigações decorrentes do próprio direito-dever de paternidade e filiação, claro que não há ainda uma unificação na doutrina a respeito do tratamento sucessório que englobará tanto os filhos já nascidos como aquele que de certa forma representa uma expectativa de sujeito de direitos, todavia é mais que preciso uma atuação relativamente rápida do legislador, lida-se com o passado, presente e futuro de vidas, não podendo o Direito abster-se de tal regulamentação.

A conduta de deixar o sêmen ou óvulo para o companheiro ou companheira, representa uma preocupação na continuidade da estrutura familiar do de cujus. Da mesma forma que deixar o material genético para alguém que não se faz elemento daquele seio familiar, pode significar uma escolha íntima do autor do testamento, ou ainda simplesmente

deixar conservado e a família decidir o que será feito, são decisões que não são exclusivas do Direito Sucessório. É certo que o direito à procriação e à paternidade responsável, bem como o direito a uma família são garantias inerentes a todo ser humano, mas diante da complexidade consequencial do Testamento Biológico Post Mortem, em determinadas ocasiões o desejo ou vontade de determinada pessoa deve ser ponderado aos interesses do menor, dignidade daquela criança, da família e da pessoa que receberá aquela “doação”.

A pesquisa objetivou demonstrar que a conduta do de cujus repercute de maneira direta e indireta na vida de outras pessoas que fazem parte ou não do seu seio social, assim o Testamento Biológico Post Mortem é um avanço na possibilidade de geração e decisão sobre uma vida após a morte, seja tomando como ponto de partida a manifestação de vontade do autor do testamento, o desejo da família ou mesmo de uma viúva, o pode-se concluir desta discussão é que é inevitável desconsiderar o avanço da comunidade social, seja por meio da globalização, das descobertas científicas ou dos novos perfis de atuações governamentais, o Direito é fruto e conduzido pelas discussões sociais, mais do que dever é necessário que este possa se fazer presente nas mais diversas gerações, circunstâncias temporais e vidas humanas para a boa convivência da sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

Alves Jones Figueirêdo. Testamento genético celebra a dignidade da vida. **Consultor Jurídico**. Março de 2014. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida>> acesso em: 09 de novembro de 2014.

BARTOLO, Alessandro. **Testamento biológico**. Fevereiro 2014. Disponível em < <http://alessandrobartoloadv.blogspot.com.br/2014/02/testamento-biologico.html> > acesso em: 07 de novembro de 2014.

BRASIL. Resolução 1957/10 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm > acesso em: 08 de novembro de 2014.

COCO, Bruna Amarijo. Reprodução assistida post mortem e seus aspectos sucessórios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3238, 13 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21747>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ªed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012

FLINT. Guiliana. Testamento biológico permite nascimento de filho de pais mortos me Israel. **UOL** notícias. Fevereiro 2014. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2014/02/17/testamento-biologico-permite-nascimento-de-filhos-de-pais-mortos-em-israel.htm>> acesso em: 8 de novembro de 2014.

JUNIOR, Daniel Veríssimo de Lima. **Reflexos da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem no âmbito do Direito Sucessório**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041943.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2014.

LEITÃO, Camila Bezerra de Mendes. **Análise Jurídica sobre Direitos Sucessórios Decorrentes da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito. 2011. Disponível em : <http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/analise.juridica.sobre.direito.s.sucessorios.decorrentes.da.inseminacao.artificial.pdf>. Acesso em 07 de novembro de 2014.

LIMA, George Marmelstein. **Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?** Disponível em : <http://direitosfundamentais.net/2008/11/03/existe-um-direito-fundamental-de-dispor-sobre-o-proprio-corpo/>. Acesso em 10 de novembro de 2014.

PEREIRA, Deise Zalsizeski. **Sete Chaves contra Tebas:** a ponderação de interesses nos transplantes de órgãos e tecidos “post mortem”. Disponível em : <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/66/43>. Acesso em 07 de novembro de 2014.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável:** distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade. 2006, 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_1/vanessa.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2014.